RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.480 - MG (2019/0362016-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	PEDRO ENRIQUE VIANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PEDRO ENRIQUE VIANA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.114843-6/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 08/04/2019, pois em tese surpreendido na posse de 0,13g de maconha, 57 comprimidos de ecstasy, uma balança de precisão e um simulacro de arma de fogo. A prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal estadual, cuja ordem foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (fl. 128):

> "*HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Diante da gravidade do delito e da reiteração delitiva do paciente, que descumpriu medida cautelar de monitoração eletrônica imposta anteriormente aos fatos, impõe-se a manutenção da prisão preventiva. 2. Ordem denegada.*"

Na presente insurgência, o Recorrente alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente porque o Recorrente é primário e a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado, acaso condenado, reforça a desproporcionalidade da custódia cautelar.

Argumenta que "*a periculosidade presumida de todos os acusados viola a garantia de presunção de inocência, pois a subtração do exame concreto e criterioso de cada acusado individualmente tem por fito único prejudicar sua situação jurídica, sem se ater ao verdadeiro valor da Justiça*" (fl. 151).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da sua prisão preventiva.

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69189A92-E3FD-4A95-8BD7-692C03D033FB

Na espécie, o Juízo de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim consignou (fls. 111-112; sem grifos no original):

> "*Inicialmente, em juízo de cognição sumária, observo que suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva, sendo que ambos, meu ver, estão razoavelmente demonstrados, haja vista a grande quantidade de drogas apreendidas na residência do flagranteado, ou seja, 03 (três) buchas de Canabis Sativa L, vulgarmente conhecida como Maconha, e 57 (cinqüenta e sete) comprimidos de Ecstasy, bem como friso que a narrativa coesa das testemunhas, a localização de uma balança digital e um simulacro de arma de fogo na residência do mesmo são elementos complementares para a constatação, de inicio, da prática delitiva.*
>
> *Ademais, saliento que,* ***consoante a FAC de ff. retro, o flagranteado Pedro Enrique Viana dos Santos estava em liberdade provisória mediante monitoração eletrônica concedida pelo juízo de Belo Horizonte aos 20/02/2019*** *e, fica claro, in casu, que as medidas cautelares do art. 319 do CPP não foram suficientes; à vista disso, neste momento processual, não há que se falar em concessão da liberdade.*"

Como se vê, em um juízo preliminar, não se evidencia estreme de dúvidas a plausibilidade do direito arguido, mormente diante do que se consignou o Tribunal estadual sobre a necessidade da prisão preventiva do Recorrente, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que o Recorrente "*havia sido preso anteriormente e sua soltura foi condicionada à monitoração por tornozeleira eletrônica. No entanto, policiais verificaram que o paciente havia rompido o lacre do objeto (fl. 13, do doc. ordem n.º 02) – demonstrando descaso com a Justiça*" (fl. 130).

Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, **a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar**. Nesse sentido: HC 450.322/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018 (DJe 04/02/2019); HC 475.788/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018 (DJe 18/12/2018); HC 447.764/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019 (DJe 20/02/2019); HC 476.134/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019 (DJe 19/02/2019).

Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, "[*e*]*stando presentes*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69189A92-E3FD-4A95-8BD7-692C03D033FB

os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão" (RHC 98.965/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Juízo de primeira instância, nas quais deverão constar o estágio atual do processo e a situação prisional do Recorrente.

Oficie-se à Corte de origem para que informe a senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual nas duas instâncias, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 69189A92-E3FD-4A95-8BD7-692C03D033FB